

Exmo Senhor

Deputado Carlos Guimarães Pinto

Comissão de Economia, Obras Públicas,

Planeamento e Habitação

Data: 10 de janeiro de 2023

N. Refª : PARC-000275-2022

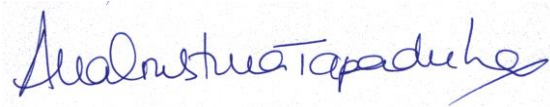
Assunto: Projeto de Lei 442/XV/1 - Introduz transparência e informação fidedigna na informação de preços

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading "Ana Cristina Tapadinhas", is written over a light blue rectangular stamp.

(Ana Cristina Tapadinhas)

CONSIDERAÇÕES NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração à Lei de Defesa do Consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho e objeto de sucessivas alterações, no tocante ao direito à informação, procurando introduzir maior transparência na informação respeitante ao preço. Nesse sentido, o Projeto visa ampliar o direito à informação em particular, para esse efeito, reforçando o dever de informação a cargo dos fornecedores de bens e de prestadores de serviços no que respeita ao preço, consagrando que estes devem informar o consumidor acerca de eventuais encargos suplementares exigíveis com semelhante destaque ao preço anunciado ou desconto publicitado.

Paralelamente, o Projeto propõe, ainda, que a Lei de Defesa do Consumidor passe a explicitar o prazo limite de entrega de bens ao consumidor previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

A DECO acompanha a importância de dar destaque e de informar o consumidor de forma adequada a respeito da cobrança de encargos suplementares exigíveis que, não raras vezes, podem importar um montante considerável, considerando, de resto, que a referida obrigação não deve limitar-se aos casos em que os mesmos não possam ser calculados antes da celebração do contrato, mas deve ser aplicável aos restantes casos em que tais encargos se encontram *ab initio* definidos.

Por outro lado, no entendimento da DECO, importaria no âmbito da informação acerca do preço, explicitar que no caso de redução de preços, deve, ainda, ser indicado o preço mais baixo anteriormente praticado, em linha com o disposto no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março na sua redação atual.

Relativamente à explicitação do prazo de entrega de bens ao consumidor, salienta-se que o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro não estabelece como prazo limite de entrega 30 dias, mas apenas que na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato. Assim, e atendendo a que as especificidades acordadas no caso concreto podem determinar diferentes prazos limite

e que a Lei de Defesa do Consumidor já estabelece a obrigatoriedade de informação do prazo de entrega concretamente aplicável, não se considera nesta matéria, necessária alteração.

Por fim, e debruçando-se o Projeto de Lei sobre uma alteração à Lei de Defesa do Consumidor, a DECO não pode deixar de salientar ter no passado recente evidenciado a necessidade de, em seu entendimento, a Lei de Defesa do Consumidor merecer uma alteração de forma a consagrar o direito à proteção ambiental e ao consumo sustentável dos consumidores, de forma a garantir, entre outros aspetos, que o consumidor tenha direito a informação clara, objetiva e adequada sobre o perfil ecológico dos bens e serviços disponibilizados no mercado, bem como sobre aspetos ambientais.

CONSIDERAÇÕES NA ESPECIALIDADE

Artigo 8.º

N.º 1

A alteração proposta visa introduzir apenas o adjetivo «visível» na redação da norma que consagra que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a respeito de um conjunto de elementos, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto. Considera-se, porém, que a expressão «de forma adequada» compreende necessariamente que a informação seja visível.

De resto, no que tange à informação pré-contratual, salienta-se que em matéria de cláusulas contratuais gerais, são já em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15, conforme decorre do artigo 21.º, al. i) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual.

Atendendo, porém, a que se entende que a proposta alteração visa alcançar igualmente a informação prestada em contexto publicitário, cumpre-nos evidenciar que a mera inclusão deste adjetivo, sem a necessária concretização no quadro do Código da Publicidade, não terá, no entendimento da DECO, o efeito pretendido. Neste contexto, importaria necessariamente

densificar e concretizar o que se entende por tamanho adequado atendendo aos diferentes tipos de suportes.

Não pode, aliás, a DECO deixar de referir entender ser necessária a introdução de uma norma no Código da Publicidade, estabelecendo limites mínimos no que respeita ao grafismo dos caracteres utilizados adequados a cada tipo de suporte, de forma a garantir que os consumidores tomam efetivo conhecimento de condições essenciais, que frequentemente passam despercebidas ao consumidor médio atendendo ao reduzido tamanho em que são comunicadas.

e)

Como se referiu supra, a DECO acompanha a necessidade de ser dado destaque e visibilidade a encargos suplementares e outros custos exigíveis, designadamente de transporte ou de entrega, considerando, no entanto, que tal exigência deveria ser extensível à previsão da alínea c), isto é, não apenas quando tais custos não podem ser calculados antecipadamente, mas também nas remanescentes situações em que tais encargos se encontram já definidos.

f)

Entendemos ser pertinente salientar que o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro não estabelece como prazo limite de entrega 30 dias, mas apenas que na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato. Assim, e atendendo a que, face às especificidades acordadas no caso concreto, se aplicarão diferentes prazos limite e que a redação atual da Lei de Defesa do Consumidor estabelece já a obrigatoriedade de informação do prazo de entrega concretamente aplicável, não considera a DECO nesta matéria, ser adequada a alteração proposta.